

PARECER 253/1997 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 223/1997.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Luiz Paschoal, que visa obrigar o Executivo a implantar motovias nas vias de circulação de veículos que especifica.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

A matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, definido por Hely Lopes Meirelles como "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 318).

Embora caiba privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF), a própria Carta Magna atribuiu aos Municípios competência para regular o trânsito urbano, que é de seu interesse local (art. 30, I e V, CF).

No entanto, a organização e execução do trânsito e do tráfego constituem serviço público, pelo que esbarra o projeto no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre o assunto.

Além disso, o projeto vai de encontro ao disposto no art. 111 da Lei Orgânica do Município, que estabelece ser de competência do Sr. Prefeito a administração dos bens municipais, tais como as ruas.

Ressaltamos, ainda, que se trata de matéria estritamente administrativa, devendo ser tratada por simples ato do Poder Executivo, prescindindo, assim, de Lei.

Portanto, o Legislativo ao tratar de matéria privativa do Sr. Chefe do Executivo fere o princípio da independência e harmonia entre os poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

Assim, somos pela ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27/04/99

Roberto Trípoli - Presidente

Arselino Tatto - Relator

Eder Jofre

Ítalo Cardozo

Luiz Paschoal

Salim Curiati